



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.957 - SP (2016/0209682-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DE MELO
AGRAVANTE : PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVANTE : SILAINE PAULA PEDRAO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEDRAO DE MELO
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEDRÃO DE MELO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559
FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão, os recorrentes não fizeram nenhuma observação sobre o período, nem impugnaram os extratos ou destacaram as circunstâncias que teriam dúvidas para efetiva prestação de contas. Entendeu o julgado que o pedido é genérico, abstrato, representando abuso do direito de demandar, não se coadunando com o texto da Súmula 259 do STJ. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso" (AgInt no REsp 1375851/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomao, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.957 - SP (2016/0209682-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por PLM Construções S.C. ME e outros contra a decisão de fls. 752-754 (e-STJ) proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (designado nos termos da Portaria n. 435/STJ, de 20/8/2014) (e-STJ, fls. 758-765).

O referido julgador conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que inexistente interesse de agir para a ação de prestação de contas, porquanto não teria sido delimitado, na inicial, o período do qual se requer esclarecimentos nem indicadas as irregularidades porventura detectadas ou ocorrências duvidosas, a justificar o manejo da demanda. Segundo o Ministro, o pedido teria cunho genérico.

O apelo extremo foi manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram os ora agravantes contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 636-644):

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE ABERTA EM 2002 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DESNEGATIVAÇÃO - RECURSO - O AUTOR NÃO ESPECIFICA QUALQUER PERÍODO OU LANÇAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - NÃO SE PODE TRANSFORMAR EM REVISIONAL SIMPLES PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 259 DO STJ - CARÊNCIA DE AÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO COM EXPRESSA REVOGAÇÃO DA DESNEGATIVAÇÃO.

No especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 914 e 917 do CPC/1973.

Resumidamente, afirmaram, na petição do apelo especial, que a ação de prestação de contas busca esclarecimentos acerca dos lançamentos em suas contas-correntes. Sustentaram que têm interesse de agir para tal pleito, porque buscaram "obter certeza quanto à correção ou incorreção dos valores lançados nos extratos que [lhes] foram enviados, sendo inaceitável que, a priori, antes do exame das contas, se reconheça carência da ação por falta de interesse processual. Admissível portanto a propositura da ação de prestação de contas pelo correntista de instituição bancária, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitar que esta preste contas da administração do dinheiro por aquele depositado, desde a abertura da conta corrente até a data do pedido, ou do efetivo encerramento da mesma " (e-STJ, fl. 651).

Negado seguimento ao apelo extremo, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado proferindo-se a decisão ora questionada.

No agravo interno, a parte insurgente sustenta os mesmos fundamentos já lançados na inicial do recurso especial, pugnando pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 758-765).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno, mas apenas ao recurso especial e ao agravo em recurso especial. Nessas peças processuais, foi sustentada a ausência de fundamentos aptos a sustentar a pretensão dos agravantes (e-STJ, fls. 699-708 e 734-746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.957 - SP (2016/0209682-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Analizando a exordial, nota-se que a parte insurgente busca prestação de contas referente à conta-corrente n. 13653-0, agência n. 1220, do Banco do Brasil (recorrido), desde a data de sua abertura, julho de 2002.

Consta na peça de ingresso que a parte "autora promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, em virtude da movimentação referida e, durante todo o período de relacionamento, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados à requerente diversos créditos rotativos" (e-STJ, fl. 2). Nesse contexto, em virtude de cobranças indiscriminadas lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em sua conta teria sido comprometido. Com esses fundamentos, pleitearam a condenação da instituição financeira, a qual foi deferida pelo Magistrado singular, mas afastada pelo Tribunal estadual.

Segundo o acórdão, a "requerente na sua exordial apenas destacou de forma abstrata e genérica ser titular da conta corrente 3653-0 agência 1220, querendo prestação de toda a movimentação de mais de uma década. Evidentemente, preservado o entendimento do ilustre magistrado, o autor não fez qualquer observação sobre o período, impugnou os extratos ou destacou as circunstâncias que teriam dúvidas para efetiva prestação de contas. O pedido é genérico, abstrato, representa abuso do direito de demandar, não se coadunando com o espírito da Súmula 259 do STJ" (e-STJ, fl. 639). Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento da Corte de origem encontra guarida neste Tribunal Superior, incidindo também os termos do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1375851/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Portanto, não há reparos a fazer na decisão agravada, que se mantém em sua integralidade:

Consoante jurisprudência desta c. Corte, é condição da ação de prestação de contas, no que tange a conta-corrente bancária, a indicação na petição inicial do período determinado em relação ao qual o correntista busca o esclarecimento, bem como a exposição de motivos para o deferimento do pleito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente (Súmula nº 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

3. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 902465/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 13/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a ação de prestação de contas, além de não se destinar à revisão de cláusulas contratuais, também não prescinde da especificação do período sobre o qual se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas na conta do correntista.

2. Verificada a existência de pedido genérico, não é possível emendar a inicial após a contestação, por implicar modificação do pedido e da causa de pedir. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1535526/PR, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 12/02/2016)

Em assim sendo, a ausência de delimitação na exordial do período da relação da qual se requer esclarecimentos, tampouco a não indicação das irregularidades porventura detectadas ou ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas, como ocorreu no presente caso, caracteriza pedido de cunho genérico, o qual implica na ausência de interesse processual.

Dessarte, não merece reforma o v. acórdão, uma vez que encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior.

Tendo em vista que o caso foi julgado na instância estadual sob a égide do antigo Código de Processo Civil, pois apreciado em outubro de 2015 (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ), não há que se falar em aplicação de verba honorária em favor da parte recorrida com base no art. 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209682-3

AgInt no
AREsp 964.957 / SP

Números Origem: 10224043420148260000 10224043420148260100 20150000790792

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME
AGRAVANTE	: PAULO LUIZ DE MELO
AGRAVANTE	: PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SILAINE PAULA PEDRAO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA PEDRAO DE MELO
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA PEDRÃO DE MELO
ADVOGADOS	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559 FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505 MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME
AGRAVANTE	: PAULO LUIZ DE MELO
AGRAVANTE	: PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SILAINE PAULA PEDRAO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA PEDRAO DE MELO
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA PEDRÃO DE MELO
ADVOGADOS	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559 FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505 MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE - SP280340



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.